



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089288-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante MUNICÍPIO DE AMPARO, é agravado ALEXANDRE PEREIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.113

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2089288-51.2025.8.26.0000

Comarca de AMPARO

Agravante: MUNICÍPIO DE AMPARO

Agravados: ALEXANDRE PEREIRA MARTINS

(Juiz de Primeiro Grau: *Armando Pereira da Silva Junior*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa diária de R\$ 100,00, totalizando R\$ 5.800,00, pelo descumprimento de ordem judicial para fornecimento de medicamentos. A ação de conhecimento foi julgada procedente, condenando a Municipalidade ao fornecimento contínuo dos medicamentos TORVAL CR 300G, CODEÍNA COM PARACETAMOL (PACO) e TOPIRAMATO 100G, com atraso de 58 dias no fornecimento de CODEÍNA COM PARACETAMOL (PACO).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade e proporcionalidade da multa diária imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos.

III. Razões de Decidir

3. A multa diária tem função coercitiva e pode ser alterada em fase de execução, conforme art. 537, § 1º do CPC, caso considerada excessiva ou insuficiente.

4. A manutenção da multa em R\$ 5.800,00 é justificada pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando o atraso no cumprimento da ordem judicial e o limite estabelecido no julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa diária pode ser alterada em fase de execução se considerada excessiva ou insuficiente.

2. A manutenção da multa é justificada pela razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3011657-48.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 09.01.2025.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão a fls. 124/125 que, diante do descumprimento da ordem judicial pelo período de 58 dias, impôs a aplicação da multa diária fixada em R\$ 100,00, totalizando o montante de R\$ 5.800,00, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA), calculada a partir da data de arbitramento da multa.

Afirma que é possível constatar o fornecimento periódico dos fármacos pleiteados na ação principal, além do que a entrega do medicamento CODEÍNA COM PARACETAMOL (PACO) ocorreu por período mínimo e justificado, sem comprovação pelo agravado de eventual prejuízo. Afirma que a fixação de astreintes é exorbitante e deve ser afastada visto a ausência de prejuízo demonstrado pelo agravado. Requer, subsidiariamente, a execução da multa pelo rito do art. 535 do CPC. (fls. 01/11).

Indeferido o efeito suspensivo, dispensadas as informações do Juízo monocrático e apresentada contraminuta a fls. 18/22.

É o Relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença visando a execução de astreintes fixadas pelo não fornecimento de medicação ao agravado, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Verifica-se que a ação de conhecimento foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 03/12/2019, para condenar a Municipalidade ao fornecimento contínuo e gratuito dos medicamentos TORVAL CR 300G, CODEÍNA COM PARACETAMOL (PACO) e TOPIRAMATO 100G. Por ocasião do cumprimento de sentença verificou-se que houve

atraso de 58 dias consecutivos no fornecimento de Codeína com Paracetamol (PACO).

A respeito da comprovação de dano à saúde do agravado ressalto que ele é presumido visto necessitar de medicação contínua conforme determinação pelo título executivo com trânsito em julgado.

Além disso, a Municipalidade não nega que houve, de fato, atraso no fornecimento da medicação, a tornar o fato em si incontroverso.

Resta apenas avaliar o montante imposto a título de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Prevê o art. 537, § 1º do CPC:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Verifica-se que o artigo transcrito autoriza a alteração das astreintes, caso a considere excessiva ou insuficiente, inclusive em fase de execução, não se cogitando de trânsito em julgado nesse tocante.

E, valendo-se do juízo de razoabilidade e proporcionalidade em razão da medida imposta e levando-se em conta que o Município de Amparo cumpriu a ordem judicial com atraso, justifica-se a manutenção da penalidade imputada em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Acrescente-se que não se desconhece que a Administração Pública fique limitada aos procedimentos de ordem burocrática para a realização do procedimento pleiteado, todavia, reitere-se, o prazo concedido pelo juízo foi mais do que suficiente para cumprir a ordem judicial e o valor fixado em Primeiro Grau encontra-se dentro do limite estabelecido no julgado (R\$ 10.000,00), não havendo qualquer excesso a ser reparado por esta via, correspondendo à aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que fixou a multa diária no importe de R\$ 500,00 – A função da multa diária é coercitiva e tem por objetivo dar efetividade ao cumprimento da medida judicial, podendo ser modificada sua periodicidade e valor a critério do Magistrado, vez que a decisão que a determina não faz coisa julgada material – Exigibilidade da multa, entretanto, com redução do seu montante total até para evitar enriquecimento sem causa da parte credora – Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC – Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 3011657-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

De mais a mais, nada há nos autos que demonstre a inobservância do disposto no art. 535 do CPC a justificar o acolhimento do recurso, especialmente porque apresentada impugnação por parte da Municipalidade a fls. 65/71 dos autos do cumprimento de sentença.

É o que basta como razão de decidir.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator